



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/09/2012 - 143ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3281/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2003.10890

AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA - MAT. 105.832-1-7

RECORRENTE: MATEUS TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, concluindo pela “*Omissão de Entradas*”, nos períodos de 2001 e 2002. Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, a Recorrente, não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de desconstituir o trabalho fiscal desenvolvido. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Processo administrativo julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal do presente processo acusa a Empresa, acima identificada, de *“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas”*. Aduz o Agente do Fisco que *“O Contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias, no valor original de R\$ 333.373,42, referentes aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2012 a 31/12/2002, conforme levantamento de estoques, elaborado com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela Empresa”*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/1997.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.12916, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.11035, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16743, Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório da Posição do Inventário do ano de 2000, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento do ano de 2001, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2001, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – 2001, Relatórios de Entradas e Saídas por documento do ano de 2002, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2002, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – 2002, Inventário realizado em 31.12.2000, Inventário realizado em 31.12.2001, Inventário realizado em 31.12.2002, Comprovante de Entrega de Documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/52.

Defesa administrativa, às fls. 58/64, na qual argumenta, em síntese, a Autuada: a improcedência do auto de infração, dado os evidentes vícios contidos no levantamento como a confusão de produtos com espécie, qualificações com nomes genéricos, redundando em um mesmo produto. Solicita, por fim, como pedido alternativo, que o levantamento fiscal seja refeito.

O julgamento de 1ª instância, às fls. 67/70, decidiu pela procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que restou caracterizada a infração nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec. 24.569/97. Entendeu, também, pela não realização de trabalho pericial, por inexistir evidências de equívocos no levantamento efetuado pelo agente do Fisco.

Devidamente cientificada da decisão monocrática, a Recorrente, inconformada, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 78/86. Nesta peça, os argumentos expendidos na impugnação são reiterados,

aduzindo, ainda, a Recorrente, que erro na nomenclatura não implica em omissão de saídas ou de entradas.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 195/2005, às fls. 91/93, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls.94.

Em 04 de maio de 2005, na 84ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o curso do processo foi convertido em diligência, fls. 96.

Laudo Pericial, às fls. 99/101, no qual consta a informação da impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, vez que a empresa Autuada somente enviou algumas notas fiscais.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, Termo de Juntada, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, Declaração prestada pela empresa, na qual informa que não mais dispõe das notas fiscais dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Comunicação, às fls.108, prestada pelo técnico contábil da Autuada, de que não localizou a documentação dos anos de 2001 e 2002, que o prazo prescricional para guarda dos documentos fiscais é de cinco anos contados do último lançamento.

Despacho encaminhando os autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 111.

Ofício nº 157/2012, fls. 112, informando a data e hora do julgamento dos autos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo ora em apreço diz respeito à "Omissão de entradas", nos exercícios de 2001 e 2002 no valor de R\$ 333.373,42 (trezentos e trinta e três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), identificada através do Levantamento de Estoques de mercadorias.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, tanto em sede de Impugnação quanto de Recurso Voluntário, aduz a Recorrente que houve inúmeros vícios no levantamento fiscal realizado referente aos exercícios de 2001 e 2002.

Em princípio, conforme se verifica, em todas as fases processuais fora oportunizado à Autuada o direito de manifestação e apresentação de documentos.

No caso *sub examen*, em que pese as arguições suscitadas, pela Recorrente, em sua Impugnação e Recurso Voluntário interposto, esta não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir o trabalho fiscal desenvolvido. *In casu*, como se vê, a Contribuinte, foi devidamente intimada pela Célula de Perícia e Diligências para apresentar documentação necessária à elucidação da lide, todavia, limitou-se apenas ao envio de algumas notas fiscais, material este insuficiente para a realização do trabalho pericial.

Na espécie, argumenta a Recorrente, que a omissão de entradas se deu basicamente pelos equívocos ocasionados pela nomenclatura das mercadorias, vez que no ingresso das mercadorias estas eram registradas com as nomenclaturas dos fabricantes, mas nas saídas eram registradas com seus nomes populares.

No caso concreto, há de observar-se, o Fiscal Autuante baseou seu trabalho na própria metodologia de registro das mercadorias adotada pela empresa Autuada.

In casu, analisando a materialidade do lançamento, precisamente, os Relatórios Totalizadores Anuais do Levantamento de Mercadorias dos anos de 2001 e 2002, verifica-se que, o trabalho realizado pelo Agente do Fisco encontra-se fundamentado em levantamento técnico, elaborado com base nos princípios e regras contábeis, no qual foram analisadas as movimentações de compras, vendas, estoque inicial e final.

No caso em tela, data vênia, as alegações da Recorrente, estas não têm como prosperar. De certo, a omissão de compras de mercadorias apontada pelo Autuante está plenamente caracterizada, vez que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Portanto, caracterizado o ilícito fiscal constante da peça inicial, *in casu*, deverá a Autuada sofrer a penalidade disposta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar procedente a presente ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 333.373,42

MULTA (30%): R\$ 100.012,02

TOTAL: R\$ 100.012,02



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **MATEUS TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO